

# **LEI Nº 1.203, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

## **Cria o Parque Estadual do Jalapão, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Parque Estadual do Jalapão destinado a proteger a fauna, a flora e os recursos naturais, de forma a garantir o aproveitamento sustentado do potencial turístico.

§ 1º. A utilização das terras localizadas no Parque sujeitar-se-á a regime especial de exploração, na conformidade do Plano de Manejo.

§ 2º. As receitas provenientes da venda de ingressos, da permanência e de concessões serão aplicadas pela Administração do Parque em ações de proteção e desenvolvimento, de acordo com o Plano de Manejo.

Art. 2º. O Parque Estadual do Jalapão, com área de 158.885,4662 ha, tem os seguintes limites e confrontações:

"Começa na barra do Rio Novo com o Rio Soninho nas confrontações dos Municípios de Mateiros, Novo Acordo e São Félix do Tocantins; daí, segue pelo Rio Soninho acima confrontando com o Município de São Félix do Tocantins até a barra do Ribeirão Brejão; daí, segue por este ribeirão acima confrontando com o Município de Mateiros até a barra do Córrego Formiga; daí, segue por este córrego acima confrontando com o Município de Mateiros até o marco M-2, cravado em sua cabeceira; daí, segue confrontando com o Lote 23 do Loteamento Ponte Alta Gleba 21 – 2ª Etapa no rumo e distância de 14º31'26" SE - 2.543,70 metros, até o marco M-3, cravado na cabeceira do Córrego Cachoeira; daí, segue por este córrego abaixo confrontando com o Município de Mateiros até sua barra no Córrego Carrapato; daí, segue por este abaixo na mesma confrontação até o marco M-1, cravado em sua margem esquerda; daí, segue confrontando com o Lote 2 do Loteamento Ponte Alta Gleba 21 – 3ª Etapa no rumo e distância de 15º38'25" SW - 1.390,78 metros, até o marco M-2; daí, segue confrontando com o Lote 5 do Loteamento Ponte Alta Gleba 21 – 3ª Etapa no rumo e distância de 11º05'21" SE - 2.719,49 metros, até o marco M-3, cravado à margem direita do Córrego Bretão; daí, segue por este córrego abaixo confrontando com o Município de Mateiros até sua barra no Ribeirão Brejão; daí, segue pelo Ribeirão Brejão acima confrontando com o Município de Mateiros até a barra do Córrego Jacurutu; daí, segue por este córrego acima até o marco M-13, cravado em sua margem esquerda; daí, segue confrontando com o Lote 8 do Loteamento Ponte Alta Gleba 19 – 8ª Etapa no azimute e distância de 225º43'02" - 2.921,50 metros, até o marco M-2; daí, segue confrontando com o Lote 1 do Loteamento Ponte Alta Gleba 19 – 8ª Etapa no azimute e distância de 223º04'27" - 3.477,66 metros, até o marco M-1, cravado à margem

esquerda do Córrego Brejão; daí, segue por este córrego abaixo confrontando com o Município de Mateiros até o marco M-1, cravado em sua margem direita; daí, segue confrontando com o Lote 6 do Loteamento Ponte Alta Gleba 19 – 9ª Etapa no azimute e distância de 227°49'04" - 2.246,43 metros até o marco M-6; daí, segue pelo talhado da Serra do Espírito Santo até o ponto P-1; daí, segue confrontando com os Lotes 8 e 5 do Loteamento Ponte Alta Gleba 19, 10ª Etapa, no azimute e distância de 295°42'51" - 2.258,67 metros, até o ponto P-2, cravado na cabeceira do Córrego Brejão; daí, segue pelo Córrego Brejão abaixo confrontando com o Município de Mateiros até sua barra no Rio Novo; daí, segue pelo Rio Novo abaixo confrontando com o Município de Mateiros até sua barra no Rio Soninho, ponto de partida."

Art. 3º. É criado o Conselho Deliberativo do Parque, cujos membros serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a composição que estabelecer.

Art. 4º. Compete ao Conselho:

I - analisar e aprovar:

- a) o Plano de Manejo e suas revisões;
- b) os Planos Operativos Anuais (POAs) do Parque;
- c) previamente, os procedimentos de concessão destinados à aprovação do Secretário do Planejamento e Meio Ambiente;

II - supervisionar a administração dos recursos alocados ao Parque, bem assim dos originários da venda de ingresso ao público e do uso dos recursos naturais e turísticos;

III - estabelecer os valores a cobrar pelo ingresso e uso dos recursos naturais e turísticos do Parque;

IV - elaborar o regimento interno, estabelecendo sua organização, forma de funcionamento, deveres e atribuições dos seus membros e outras matérias pertinentes, submetendo-o à apreciação do Secretário do Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro é considerado como de serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 5º. O Parque será administrado pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que adotará as providências necessárias à sua efetiva implantação, cabendo-lhe:

I - providenciar a elaboração:

- a) do Plano de Manejo, reavaliando-o a cada triênio;
- b) dos Planos Operativos Anuais (POAs);
- c) do orçamento anual do Parque;

- II - promover a implantação das infra-estruturas necessárias à:
  - a) visitação pública;
  - b) implantação de empreendimentos ecoturísticos;
- II - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os procedimentos de concessão dos serviços públicos ofertados pelo Parque;
- III - adotar as providências necessárias à integridade e inviolabilidade dos ecossistemas do Parque;
- IV - arrecadar as receitas provenientes do ingresso e do uso dos recursos naturais e turísticos do Parque, administrando-lhe a aplicação;
- V - prestar contas anualmente ao Conselho Deliberativo do Parque sobre as atividades desenvolvidas e a administração dos recursos financeiros, sem prejuízo das diligências de controle interno e externo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo o NATURATINS poderá agir em parceria com entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais e estrangeiras, bem assim com organizações não governamentais que atuem na área de proteção do meio ambiente e tenham representação no Estado.

Art. 6º. Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei 996, de 14 de julho de 1998, passam a vigorar respectivamente com a idêntica redação dos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado